



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.002824/89-81
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395
RECURSO Nº : 124.650
RECORRENTE : XEROX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Preliminares – rejeitada a de nulidade do AI, por não ter sido precedido de perícias, laudos técnicos e demais elementos de prova para identificação de produtos, acarretando sua desclassificação tarifária e rejeitada, também, a de realização de perícia, por desatender aos requisitos do Art. 16, IV, do PAF.

MULTA DE OFÍCIO

É de ser mantida a multa do II, com base no disposto na Medida Provisória 38/89.

RECURSO NEGADO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração *ab initio*, argüida pelo relator, vencido, também, o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a preliminar de nulidade, argüida pela recorrente, vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes que dava provimento. Designado para redigir o voto quanto às preliminares o Conselheiro Walber José da Silva.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES, OAB/SP – 76.689.

RECURSO Nº : 124.650
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395
RECORRENTE : XEROX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
RELATOR DESIG. : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Diz o Auto de Infração de fls. 01, lavrado pela fiscalização da IRF/AIRJ, em 03/04/89 que pela DI 5621/1989 (fls. 02 a 16) a XEROX S/A submeteu a despacho 33 volumes, ao amparo da GI 131-89/000057-0, declarando conter "Adições 001 a 005- hum Sistema Eletrônico de Impressão Xerográfica, modelo 9790, selectable, com 9 (nove) motores acoplados e embutidos de corrente alternada 110 v, 60 Hz, fabricados por XEROX CORPORATION - USA.

Em ato de conferência física do material foram apontadas as seguintes divergências:

"Adição 003: Divergência na origem declarada, ou seja, ITÁLIA;

Adição 005: Desclassificado para a posição tarifária 8471.920499 (II-55% e IPI- 10%), por se tratar de uma impressora xerográfica;

Adição 004: Desclassificado para a posição tarifária 8473.309900 (II-50% e IPI-10%), por se tratar de partes e peças da impressora despachada na Adição 005."

Desta forma, fica o importador sujeito a:

- 1) Recolhimento da multa do Art. 526, IX, do RA, para a divergência apontada na Adição 003; e
- 2) Recolhimento da diferença de tributos (II), decorrente da desclassificação feita, além dos acréscimos legais devidos para as duas outras Adições.

Na Adição 005 o importador classificou a mercadoria na posição 9009.120000, com a alíquota do II reduzida de 45 para 30% e com a alíquota do IPI mantida em 12% (indicou Redução (Gatt).

Na Adição 004 (fls. 12 e 13) o interessado colocou a mercadoria na posição 9009.900000, com as alíquotas de II em 45% e de IPI em 18%, sem redução.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.650
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395

Foi cobrado o crédito tributário em NCz\$, sendo 41.875,41 de II, juros de mora do II de 418,75, com base na MP 38/89 aplicou-se multa de ofício do II de 6.281,31, e a multa do Art. 526, IX, de 1.564,84, totalizando 50.140,31.

De fls. 29 a 33 tem-se a impugnação, na qual a interessada diz que concorda com a desclassificação quanto à Adição 005, mas discorda da classificação adotada para a Adição 004, pois como reconheceu o Sr. Fiscal autuante que a máquina, descrita na Adição 005, é uma impressora, e como se trata de uma única máquina, apresentada em módulos, a mercadoria constante da Adição 004 deveria seguir a mesma classificação dada à máquina da Adição 005, e afirma a impugnante, reconhecendo seu erro de classificação, que, após a decisão deste feito, apresentará DCI de retificação e pagará a diferença de tributos.

Contesta, também, pelos motivos que leio em Sessão, a multa de mora e a multa do Art. 526, IX.

A mercadoria foi liberada mediante garantia apresentada, fiança bancária, firmando Termo de Responsabilidade a ora Rede, no qual, com dizeres já previamente impressos, ela assume o compromisso de recolher o crédito tributário, no caso de ele ser julgado procedente e desde que a decisão não seja objeto de recurso administrativo ou judicial.

Às fls. 36/40 surge a Informação Fiscal, que leio em Sessão, defendendo a autuação, e, com respeito às desclassificações tarifárias procedidas, não acolhe as alegações trazidas, tendo em vista os seguintes pontos:

- "O critério inicial para classificação utilizado pelo importador foi correto, ou seja, subdividido pelas funções das diversas partes do equipamento, ou seja, Unidade Central de Processamento (Adição 00) e periféricos (demais Adições);

- A desclassificação se restringiu somente à impressora (periférico de saída - Adição 005) e suas partes e peças (Adição 004) que foram indevidamente consideradas como copiadoras do capítulo 90 da TAB".

À fls. 42, a IRF/AIRJ diz que, por versar parte do litígio sobre identificação de mercadoria descrita nas Adições 004 e 005, propõe que se intime a autuada a informar onde a mesma se encontra para que seja submetida a exame pericial. Assim foi feito pela IRF e a interessada informou em que local se encontrava o equipamento em 09/03/1990, dentro do prazo concedido. Não se encontra nos Autos o resultado desse exame pericial.

Pela CI 299/90, de 25/10/90, o Sr. Inspetor do AIRJ encaminha à DIVITRI da 7ª Região, consulta formulada pela Seção de Tributação da IRF sobre "qual a correta classificação tarifária para a importação do referido Sistema de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.650
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395

Impressão a laser", anexando cópias da DI e do manual apresentado pela importadora (fls. 44/46, que leio em Sessão).

A IRF, em 26/06/91, por não ter recebido até essa data, resposta da DIVITRI à consulta formulada pela retrocitada CI 299/90, e face ao tempo decorrido, encaminha o processo à DIVITRI/SRRF/7ª RF para pronunciamento, uma vez que a decisão do litígio depende da solução das indagações feitas pela SECTRI da IRF (fls. 47).

Em 17/07/92 a DIVITRI (fls. 48) encaminha à SECTRI da IRF este processo para que essa solicite ao fiscal atuante esclarecer os itens que lista (os quais leio em Sessão) a fim de possibilitar melhor orientação sobre a classificação tarifária da mercadoria denominada "Sistema eletrônico de impressão xerográfica, modelo 9790, Selectable".

À fls. 50, em 22/10/92, atendendo à solicitação da DIVITRI, o Sr. Fiscal atuante responde aos quesitos que foram formulados, e que leio em Sessão.

Quanto ao quesito 5 (Prestar outros esclarecimentos...) transcrevo a resposta do Sr. Fiscal atuante:

"Quando do exame das mercadorias constantes da DI 005621/89, a fiscalização se concentrou nas Adições nas quais as alíquotas declaradas representavam prejuízo para a Fazenda Nacional, já que as mercadorias despachadas nas adições 004 e 005 estavam com alíquotas inferiores àquelas que deveriam ter sido empregadas.

Nestes casos, embora alguma posição tarifária pudesse ser questionada, isto normalmente não é feito, já que não se justificaria uma desclassificação tarifária que não resultasse em recolhimento de tributos, apenas no trabalho de se refazer o despacho.

A situação que agora se apresenta é diferente, o importador deseja saber qual seria a melhor classificação para o equipamento de impressão, já que pretende fazer outras importações do mesmo material.

Como se trata de um equipamento sofisticado, composto de várias partes, entendo deva ser empregada a Regra de Classificação nº 3 - b, onde a característica essencial do equipamento seria a sua função propriamente dita, ou seja, impressão. Logo, a posição TAB correspondente seria 8471.92.0499."

Em 11/05/93, às fls. 51/52, a DIVITRI, considerando as respostas do Sr. Fiscal atuante, traz sua resposta, que leio em Sessão, discorda do Sr. Fiscal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.650
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395

autuante quanto à classificação por ele agora defendida para a mercadoria constante da Adição 004, pois entende que o material da Adição 004, por se tratar de partes e peças, classifica-se no código 8473.30.9900, com base no item II, letra E, do Alcance Geral da Seção XVI das NESH, continuando o restante do material com a classificação adotada pelo importador.

Em 14/10/94 a IRF envia o processo à SASAR para sanear o Processo quanto à representação processual, tendo a interessada juntado Procuração.

À fls. 57 a interessada anexa petição à DRJ/RIO, protocolada em 12/01/99, pedindo compreensão com o tempo decorrido e pede prioridade no julgamento do feito, o que é renovado em 05/11/99 e, novamente renovado em 31/10/2000.

Encaminhado o processo à DRJ/FNS, a 2 Turma, por Acórdão nº 0.364, de 28/01/2002, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, excluindo do mesmo a multa do Art. 526, IX, do RA (fls. 67/74), que leio em Sessão sua íntegra, ressaltando alguns pontos.

Em seu Relatório afirma que houve exame pericial às fls. 41 a 43, observando este Relator que tal não ocorreu, existindo nessas folhas a determinação para efetivação do mesmo e a informação da autuada do local onde estava o equipamento.

Em sua decisão, em preliminar, entende que foi regularizada a representação processual.

Adota o posicionamento da DIVITRI quanto à classificação da mercadoria constante da Adição 004, acolhe a imposição da multa do II, mas exclui a penalidade prevista no Art. 526, IX, do RA, por divergência na origem do produto, pois se a XEROX Corporation é situada nos EUA e é a fabricante ou montadora do conjunto, as partes podem ter origens diversas, sem que se configure tal infração, apoiando-se na IN 126/89.

Tempestivamente e com depósito prévio garantidor da Instância, apresenta Recurso Voluntário às fls. 83/84, no qual argui preliminar de nulidade, por ter a decisão recorrida desrespeitado a Lei ao converter o julgamento em diligência para elaboração de laudo técnico sem comunicar tal fato à impugnante, para que ela pudesse oferecer quesitos e diz “ Assim, a perícia foi realizada unilateralmente e deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa.”

No mérito, a Recorrente aguarda seja anulada a r. Decisão recorrida e intimada a oferecer seus quesitos. Quanto à multa de ofício, também não procede uma vez que nenhum prazo foi vencido em virtude do lançamento questionado, conforme remansosa jurisprudência deste Conselho, “a qual, de tão numerosa, nos abstermos de reproduzir’.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.650
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395

Finaliza dizendo que, anulando o presente feito, a partir da realização da perícia, para que nova seja realizada, dando-se a ela oportunidade de apresentar quesitos, estar-se-á fazendo Justiça.

Enviado este Processo pelo documento de encaminhamento de fls. 91 a este Relator, nada mais há nos Autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.650
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Antes de abordar as preliminares suscitadas pela Recorrente, arguo uma que tem precedência por envolver o Auto de Infração.

O Art. 9º do Decreto 70.235/72, com a redação a ele dada pela Lei 8.748/93, reza que “a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

Entendo que esse acréscimo na redação do Art. 9º veio, apenas, reforçar a obrigatoriedade de descrição dos motivos da exigência feita com amparo em elementos que possam permitir a formação da convicção de quem irá apreciar o lançamento, notadamente em questões de maior complexidade, antes do lançamento, a fim de se evitar perda de tempo com a necessidade de realização de perícias, emissão de laudos técnicos, após a lavratura do AI ou da NL, podendo-se chegar, até, à desconstituição do ato praticado.

Esse tem sido o entendimento da III Turma da E. CSRF, transcrevendo eu a Ementa do Acórdão CSRF/03-03.501, de 18/03/2003, da lavra do Eminent Relator Dr. Moacyr Eloy de Medeiros, embora versando sobre IPI, diz respeito à mesma matéria *sub judice* neste Recurso, classificação.

“A classificação fiscal de equipamentos complexos (é o caso do equipamento neste feito), deve ser precedida de laudos técnicos de órgãos especializados, que forneçam elementos para que a fiscalização exerça a sua competência exclusiva.”

O AI deste feito, ao descrever os fatos quanto à desclassificação, que é a matéria de significado do mesmo, efetuada nas Adições 005 e 004, apenas diz que as mercadorias constantes delas foram desclassificadas para outras posições, mencionando as alíquotas respectivas, simplesmente informando que na primeira tal ocorreu por se tratar de uma impressora xerográfica e, na segunda, por se tratar de partes e peças da impressora despachada.

Na Informação Fiscal (fls. 36/40) há referência à desclassificação à fls. 37 tão-só com as seguintes palavras: “A desclassificação se restringiu somente à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.650
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395

impressora (periférico de saída - Adição 005) e suas partes/peças (Adição 004) que foram indevidamente consideradas como copiadoras do capítulo 90 da TAB".

A própria IRF, considerando versar o litígio sobre a identificação da mercadoria descrita nas Adições 005 e 004, intimou a autuada a informar onde se encontrava a mercadoria "para que seja submetida a exame pericial", o que foi informado, porém tal perícia não foi realizada; nada constando sobre ela nos Autos.

Verifica-se que a própria Repartição entendeu serem necessários mais elementos, além dos poucos que constam do AI e da Informação Fiscal.

Transcorridos alguns meses, por CI, a IRF encaminha consulta formulada pela sua Seção de Tributação à DIVITRI da SRRF da 7ª Região a respeito de qual seria a correta classificação das mercadorias objeto desse pleito.

Passados vários meses, sem resposta à sua CI, o Sr. Inspetor encaminha o processo à DIVITRI da SRRF para pronunciamento, dizendo que a decisão do presente litígio depende da solução das indagações feitas pela SECTRI da Inspetoria.

Após o transcurso de mais de um ano, a DIVITRI devolve o processo à IRF para que esta solicite ao Sr. Fiscal autuante esclarecer os itens que enumera, "a fim de melhor orientação sobre a classificação tarifária da mercadoria denominada 'Sistema eletrônico de impressão xerográfica, modelo 9790, Selectable', de que cuida este feito".

O Sr. Fiscal responde a esses quesitos (fls. 50), sendo que no de nº 05, que transcrevi no Relatório, afirma ao final de suas considerações "Como se trata de um equipamento sofisticado, composto de várias partes, entendo deva ser empregada a Regra de Classificação nº 3 - b, onde a característica essencial do equipamento seria a sua função propriamente dita, ou seja, impressão. Logo, a posição TAB correspondente seria 8471.92.0499". Portanto, todo o equipamento estaria na mesma posição, todas as cinco Adições, o que difere do lançado no AI pelo mesmo Sr. Fiscal que o lavrou, isso após estudos mais aprofundados por ele realizados e com mais informações obtidas.

Verifica-se, pois, que anteriormente à lavratura do AI, especialmente quando se cuida de um equipamento sofisticado, há necessidade de perícias, laudos, mais informações, enfim, um estudo detalhado e mais embasado antes de um exame perfunctório que levou à autuação efetivada, o que provocou todos esses questionamentos pela própria Inspetoria e pela Divisão de Tributação da Superintendência da 7ª Região Fiscal, gerando também prejuízo à defesa da Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.650
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395

Razão cabe, pois à E. CSRF ao decidir como falado no início deste Voto.

Arguo, com base em todo o exposto neste Voto, a nulidade do Processo *ab initio* a partir do Auto de Infração, inclusive.

Vencido nessa preliminar, abordo a preliminar suscitada pela Recorrente de realização de perícia, abrindo-se a ela a oportunidade de apresentar quesitos.

Esse pedido não atendeu ao disposto no Art. 16, IV, do PAF, que impõe certos requisitos para pedido de perícia, tendo deixado a Recorrente de formular quesitos e de indicar o perito e sua qualificação. E o § 1º desse artigo diz que, se não forem observados os requisitos estipulados, o pleito de perícia considerar-se-á como não formulado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Quanto ao mérito, mantenho a multa de ofício, pelas razões expostas pela decisão de 1ª Instância, que endosso, atendendo ao disposto pela MP 38/89.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS/FARIA JÚNIOR – Relator

RECURSO Nº : 124.650
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395

VOTO VENCEDOR QUANTO ÀS PRELIMINARES

Como relatado, a Recorrente importou um “Sistema Eletrônico de Impressão Xerográfica” e em ato de conferência física do material foram apontadas divergências nas adições 003, 004 e 005.

Pelas razões a seguir expostas, entendo que não deva ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, levantada pelo Ilustre Conselheiro Relator.

A divergência na Adição 003 encontra-se na origem declarada do material. Na Adição 004 diz respeito a classificação fiscal de partes e peças sobressalentes da impressora da Adição 005. Na Adição 005, a divergência é na classificação fiscal da impressora xerográfica.

Pelas razões acima, vê-se que a autuação, relativamente às Adições 004 e 005, não resultou de divergência na identificação da mercadoria importada. A desclassificação foi fruto da interpretação das normas legais de classificação. No entender do Fisco, as peças sobressalentes (Adição 004) não poderiam ser classificadas como periféricos (fato reconhecido pela autuada na impugnação, concordando que a classificação estava errada). Quanto à impressora, o Fisco entende que deve seguir a classificação do equipamento principal, tendo a Recorrente classificado como copiadora autônoma.

Portanto, como se vê, em nada o caso sob exame se assemelha àquele a que se refere o Acórdão CSRF/03-03.501, de 18/03/2003, citado pelo Ilustre Conselheiro Relator.

Também é irrelevante o fato de a IRF do Aeroporto do Rio de Janeiro ter exarado o despacho de fls. 41, e emitido a Notificação de fls. 42, falando em exame pericial da mercadoria, posto que tal exame pericial nunca foi realizado, até porque não há controvérsia sobre a identificação do equipamento e seus periféricos.

Face ao exposto, meu voto é para rejeitar a preliminar de nulidade do Processo *ab initio* a partir do Auto de Infração, inclusive, levantada pelo Ilustre Conselheiro Relator.

Também não merece acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida pela Recorrente, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela realização unilateral de perícia, sem que a Recorrente tivesse sido notificada para oferecer os quesitos.



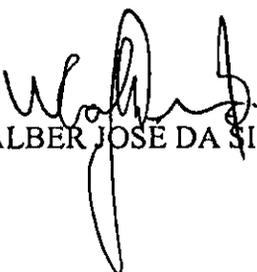
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.650
ACÓRDÃO Nº : 302-36.395

A referência à perícia existe nos autos, antes do julgamento de primeira instância, é somente no despacho de fls. 41 e na Notificação dirigida à Recorrente de fls. 42. Tal perícia, como bem anotou o Ilustro Conselheiro em seu Relatório, nunca foi realizada. Em consequência, não procede a alegação da Recorrente de que o equipamento foi periciado sem o seu conhecimento.

Face ao exposto, meu voto é para não acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, argüida pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator Designado